



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 504/99

SESSÃO DE: 15.07..99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000063/91 AI : 1/190746

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Indústria Naval do Ceará S.ªA.

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão exarada pela primeira instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela parcial procedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, informações complementares, termo de início e de conclusão, pedido de dilação de prazo, impugnação, julgamento em instância singular pela parcial procedência da ação fiscal, intimação através de A. R., parecer da Consultoria Tributária, diligência, parecer da Consultoria Tributária, propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial, que a empresa acima identificada, deixou de emitir notas fiscais, referentes a saída de mercadorias, com destino a empresa Marina de Iracema Park LTDA, sem o devido destaque do ICMS.

Inconformada com o feito a autuada apresentou defesa, comprovando que na primeira nota existiu o destaque do ICMS, devendo ser deduzido do auto de infração, alega também que a fiscalização não está levando em conta que estas empresas são coligadas que deveria ser levado em conta o crédito de ICMS. Por fim solicita que seja a autuação julgada procedente em parte, para exigir apenas a reconstituição dos saldos de ICMS, relativos ao mês de apuração de fevereiro de 1989, na sua escrita fiscal.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, para condenar a autuada ao pagamento de uma multa de 03 (três) UFECES, e recorre de ofício por Ter decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Às folhas 92 (noventa e dois) está acostado um pedido de diligência, requerida pela douta Procuradoria Geral do Estado, para elaborar a conta gráfica do ICMS, referentes aos meses de março e abril de 1989, e quaisquer outras informações necessárias.

Em resposta à diligência foi anexado uma informação do perito, esclarecendo que deixou de elaborar a conta gráfica do ICMS, vez que a documentação necessária não estava disponível.

É o relato.

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão , haja vista que devemos analisar inicialmente o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal à luz da legislação disciplinadora da matéria . Devemos lembrar a ação fiscal, começará com a lavratura do termo de início de fiscalização do qual constará , a solicitação dos livros e documentos fiscais , observado o prazo de apresentação destes , nunca inferior a 05 (cinco) dias . Estes prazos por definição doutrinária são prazos peremptórios , sendo inalteráveis e improrogáveis . Às partes não é lícito alterar , modificar o prazo , quando este seja prazo fixado por Lei .

Comprovamos , após análise dos autos , que no termo de início de fiscalização , o contribuinte fora intimado a apresentar livros e documentos fiscais no prazo de 01 (um) dia , contrariando assim o estabelecido no artigo 821 , V , do Decreto 24.569/97.

Caracterizando assim , o vício formal , implicando em nulidade absoluta , uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para efetuar o lançamento fiscal .

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , nos termos do artigo 32da Lei 12.732/ 97 , tendo em vista que os atos foram praticados por autoridade impedida .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , dando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja reformada , decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.



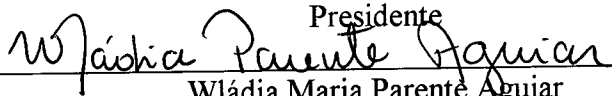
DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Industria Naval do Ceará (INACE) .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória , exarada pela instância singular , para declarar a nulidade absoluta do presente processo , face o impedimento dos autuantes ,para a prática do ato , eis que fora concedido no termo de início de fiscalização , prazo inferior a 05(cinco) dias , para a entrega de documentação fiscal pelo contribuinte , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16 de setembro de 1999.**

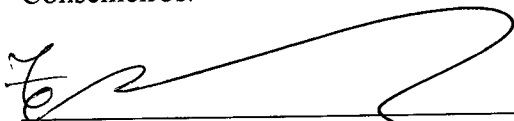


José Ribeiro Neto
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

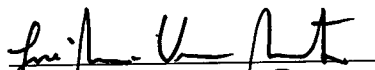
Conselheiros:



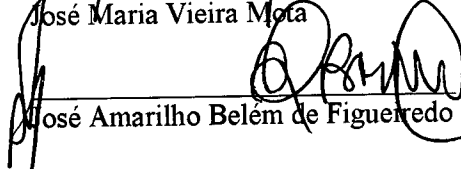
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque



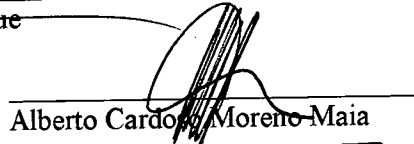
Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



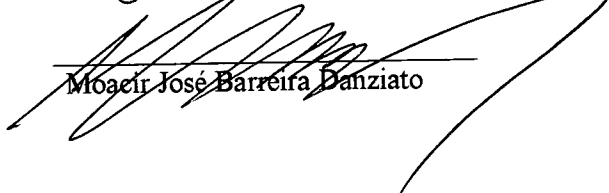
José Amarilho Belém de Figueiredo



Alberto Cardoso Moreno-Maia

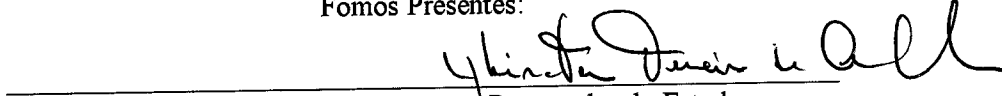


José Paiva de Freitas



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:



A Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade